

01  
De

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Rúbrica do Presidente)



Data: 19,05 10	Número: 1999/2010
	PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2009 A 2010  
PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIS GUIMARÃES  
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: LEONARDO PACHECO

**ASSUNTO:**

PROJETO DE LEI Nº 61/2010

**INICIATIVA:**

EDIL PROF. LÉO

**HISTÓRICO:**

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, DE EVENTOS DE CARÁTER SOCIAL, COMO FESTAS, REUNIÕES DANÇANTES E RAVES, EM LOCAIS DE NATUREZA PRIVADA.

*APROVADO DE ACORDO COM O ARTIGO 117, VIII, DO R.J.  
(OP/CM/GR Nº 097/2010)  
Em 15/07/2010.*

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

LEITURA: 25, 05, 2010

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02  
du

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada, e dá outras providências.”**

DOCUMENTO:	Proj. Lw
PROTOCOLO GERAL:	1999/10
NÚMERO PRÓPRIO:	61/10
DATA PROTOCOLO:	19/05/10

**Art. 1º.** – Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o regulamento para a realização dos eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada, excetuadas as residências.

**Art. 2º.** – Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos de caráter social todo aquele realizado com som mecânico ou apresentações ao vivo, em que haja venda de ingressos para o acesso ou que haja a venda ou distribuição de bebidas alcoólicas.

**Art. 3º.** – A realização do evento fica condicionada à obtenção dos seguintes documentos:

**I** – atestado de vistoria e/ou laudo técnico do local do evento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, constando, inclusive, a capacidade de público para o evento;

**II** – contrato da empresa de segurança contratada ou contrato com seguranças particulares, especificamente para o evento, e, obrigatoriamente, o comprovante de presença do detector de metais;

**III** – ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim determinando a faixa etária de censura para o evento, salvo se acompanhados dos pais e/ou responsáveis;

**IV** – cópia do contrato social da empresa organizadora do evento e as respectivas alterações contratuais, no caso de pessoa jurídica;

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03  
du

V – Cópia do RG e CPF dos realizadores do evento, no caso de pessoas físicas.

§ 1º. – Os documentos previstos neste artigo deverão estar disponíveis no local de realização do evento e poderão ser consultados por qualquer pessoa.

§ 2º. – Todas as pessoas físicas organizadoras do evento deverão ser maiores de 18 anos.

§ 3º. – A comprovação de que trata o inciso II poderá ser feita por Nota Fiscal de compra do detector de metais ou através de contrato ou declaração da empresa de segurança contratada, que irá ser responsável pela presença e uso do detector de metais no evento.

§ 4º. – A inexistência ou desuso do detector de metais no evento implicará na aplicação do art. 4º, inciso II, desta lei, requerida por qualquer pessoa.

§ 5º. – Os contratos de que tratam o inciso II deverão ter cláusula expressa contendo local, data e horário do evento.

§ 6º. – Os eventos com público inferior a 500 pessoas estão dispensados das exigências de que trata o inciso II.

**Art. 4º.** – O não atendimento às exigências do artigo 3º implicará em:

**I** – multa, com valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal;

**II** – imediata interdição do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

**Art. 5º.** – Os recursos oriundos dos pagamentos das multas do artigo anterior serão repassados ao Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 6º** - Cópia desta lei deverá ser afixada na entrada do evento, em local visível.

**Art. 7º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Vereador Professor Léo (PT)

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
du

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

### DO MÉRITO

Ao Município compete a apresentação de projetos de lei sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes. É claro que a segurança municipal deve ser provida e mantida através de projetos eficazes, a ponto de resguardar a segurança da sociedade.

Esse projeto de lei, pois, visa à regulamentação, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada.

A realização de eventos de diversão pública tem se tornado, constantemente, alvo das páginas policiais, seja por reiteradas brigas, pelas denúncias de consumo de drogas, pelos estelionatos praticados por alguns organizadores do evento, que agem de má-fé, além de outras inúmeras reclamações. Não se pode esquecer, também, da venda irresponsável de bebidas alcoólicas a menores, sobre a qual se é difícil manter o controle. Caso recente em nossa cidade foi o homicídio ocorrido no local denominado "Boliche Ritz", no bairro BNH. Importante dizer que, se houvesse o detector de metais naquela festa, não teria armas no interior do estabelecimento, e o crime não aconteceria, como aconteceu.

É imperioso, pois, que o Poder Público tome providências para preservar a incolumidade e segurança daqueles que pretendem frequentar locais de diversão e lazer, sem que corram riscos de se tornarem vítimas de crimes.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende impor condições aos estabelecimentos e organizadores do evento, para, sujeitando-se às exigências legais, resguardarem, assim, a segurança da população, sob pena de punição pecuniária e interdição imediata do evento.

Para melhor entendimento dos objetivos desse projeto de lei, passar-se-á a seguir à explicação concentrada de cada dispositivo legal.

Os artigos 1º. e 2º. devem ser explicados conjuntamente: o projeto de lei limita quais eventos deverão ser obrigados a cumprirem as exigências. São os eventos sociais: boates, festas dançantes, reuniões dançantes, raves e afins, que cobrem ingresso para a entrada e/ou venda e/ou distribuição de bebida alcoólica, em locais de natureza privada. Estão excluídas desse rol as festas abertas (ao ar livre) das comunidades, as festas de igreja e semelhantes; quer por não cobrar ingresso para a entrada, quer por não vender ou distribuir bebida alcoólica.

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
du

Excluídas, também, estão, por exemplo, as festividades de carnaval do Município (como aconteceu ano passado); em que ocorreu na Linha Vermelha, ao ar livre, sem cobrança de ingressos, em local de natureza pública: uma rua, uma avenida. Deve-se ter em mente, ainda, que os locais descritos nos artigos 1º e 2º não encerram um rol taxativo de festividades. A interpretação deve ser extensiva.

Já o artigo 3º traz o rol de documentos exigidos para regular acontecimento da festa.

O inciso I traz a exigência de *“atestado de vistoria e/ou laudo técnico do local do evento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, constando, inclusive, a capacidade de público para o evento”*. Ora, com a expedição do atestado de vistoria e/ou laudo técnico pelo Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, ter-se-á certeza de que o local para o evento encontra-se seguro em suas instalações para comportar evento daquele porte e a quantidade de público limite.

O inciso II traz: *“contrato da empresa de segurança contratada ou contrato com seguranças particulares, especificamente para o evento; e, obrigatoriamente, o comprovante de presença do detector de metais.”* Como se vê, para o organizador do evento surge a responsabilidade de empregar a segurança de forma mais eficiente. Conforme artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é direito e responsabilidade de todos. Não se poderia excluir desse comando os organizadores de eventos, que devem ser responsáveis pela segurança do local, já que eles quem promoveram o evento, e lucram com isso. Assim, compete ao organizador a contratação de empresa especializada para segurança do local. É certo que, com segurança no local, as possíveis brigas irão diminuir, e as que de fato acontecerem serão apartadas pelos responsáveis. A segurança dos demais estará garantida. Outro destaque desse dispositivo é a obrigatoriedade de detector de metais no local, a ser usado na entrada do evento, resguardando a vida das pessoas, que não serão surpreendidas por algum indivíduo armado e perigoso.

Inciso III: *“ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim determinando a faixa etária de censura para o evento, salvo se acompanhados dos pais e/ou responsáveis.”* É notório que existem eventos em nossa cidade que são inapropriados para certa faixa etária, por exporem crianças e adolescentes à violência, em todas as suas facetas. Deve o Juizado de Menores expedir ofício determinando a censura do evento. O art. 74 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõe: *“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.”*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



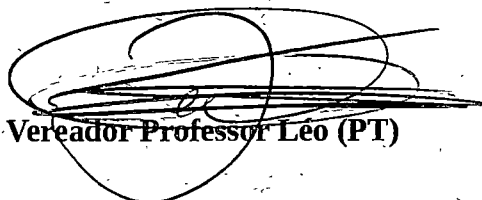
# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06  
du

O inciso IV e V também devem ser interpretados conjuntamente: é que a obrigatoriedade de manutenção no local do evento, o contrato social ou RG e CPF (conforme o caso) dos organizadores resguardarão os consumidores de conhecerem exatamente quem é o responsável pelo evento, a fim de que, em caso de necessidade, possam acionar os responsáveis na Justiça. Na história recente de nossa cidade, há relatos de shows que foram anunciados, ingressos vendidos e o show efetivamente não aconteceu.

Por fim, cumpre destacar que, sendo de competência do Município legislar sobre esse assunto, a iniciativa pode vir tanto do Chefe do Executivo, como da Câmara Municipal. Assim, não sendo essa matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, de acordo com o artigo 129, § 1º e incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e artigo 48, § 1º e incisos, da Lei Orgânica do Município, é perfeitamente legítima a sua iniciativa por esse Vereador.



Vereador Professor Léo (PT)

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07  
ou

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada, e dá outras providências.”

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	1999/10
NÚMERO PRÓPRIO:	61/10
DATA PROTOCOLO:	19/05/10

**Art. 1º.** – Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o regulamento para a realização dos eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada, excetuadas as residências.

**Art. 2º.** – Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos de caráter social todo aquele realizado com som mecânico ou apresentações ao vivo, em que haja venda de ingressos para o acesso ou que haja a venda ou distribuição de bebidas alcoólicas.

**Art. 3º.** – A realização do evento fica condicionada à obtenção dos seguintes documentos:

I – atestado de vistoria e/ou laudo técnico do local do evento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, constando, inclusive, a capacidade de público para o evento;

II – contrato da empresa de segurança contratada ou contrato com seguranças particulares, especificamente para o evento, e, obrigatoriamente, o comprovante de presença do detector de metais;

III – ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim determinando a faixa etária de censura para o evento, salvo se acompanhados dos pais e/ou responsáveis;

IV – cópia do contrato social da empresa organizadora do evento e as respectivas alterações contratuais, no caso de pessoa jurídica;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08  
Dr

V – Cópia do RG e CPF dos realizadores do evento, no caso de pessoas físicas.

§ 1º. – Os documentos previstos neste artigo deverão estar disponíveis no local de realização do evento e poderão ser consultados por qualquer pessoa.

§ 2º. – Todas as pessoas físicas organizadoras do evento deverão ser maiores de 18 anos.

§ 3º. – A comprovação de que trata o inciso II poderá ser feita por Nota Fiscal de compra do detector de metais ou através de contrato ou declaração da empresa de segurança contratada, que irá ser responsável pela presença e uso do detector de metais no evento.

§ 4º. – A inexistência ou desuso do detector de metais no evento implicará na aplicação do art. 4º, inciso II, desta lei, requerida por qualquer pessoa.

§ 5º. – Os contratos de que tratam o inciso II deverão ter cláusula expressa contendo local, data e horário do evento.

§ 6º. – Os eventos com público inferior a 500 pessoas estão dispensados das exigências de que trata o inciso II.

**Art. 4º.** – O não atendimento às exigências do artigo 3º implicará em:

**I** – multa, com valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal;

**II** – imediata interdição do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

**Art. 5º.** – Os recursos oriundos dos pagamentos das multas do artigo anterior serão repassados ao Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 6º.** – Cópia desta lei deverá ser afixada na entrada do evento, em local visível.

**Art. 7º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Vereador Professor Leo (PT)

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09  
Dr

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

### DO MÉRITO

Ao Município compete a apresentação de projetos de lei sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes. É claro que a segurança municipal deve ser provida e mantida através de projetos eficazes, a ponto de resguardar a segurança da sociedade.

Esse projeto de lei, pois, visa à regulamentação, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada.

A realização de eventos de diversão pública tem se tornado, constantemente, alvo das páginas policiais, seja por reiteradas brigas, pelas denúncias de consumo de drogas, pelos estelionatos praticados por alguns organizadores do evento, que agem de má-fé, além de outras inúmeras reclamações. Não se pode esquecer, também, da venda irresponsável de bebidas alcoólicas a menores, sobre a qual se é difícil manter o controle. Caso recente em nossa cidade foi o homicídio ocorrido no local denominado "Boliche Ritz", no bairro BNH. Importante dizer que, se houvesse o detector de metais naquela festa, não teria armas no interior do estabelecimento, e o crime não aconteceria, como aconteceu.

É imperioso, pois, que o Poder Público tome providências para preservar a incolumidade e segurança daqueles que pretendem frequentar locais de diversão e lazer, sem que corram riscos de se tornarem vítimas de crimes.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende impor condições aos estabelecimentos e organizadores do evento, para, sujeitando-se às exigências legais, resguardarem, assim, a segurança da população, sob pena de punição pecuniária e interdição imediata do evento.

Para melhor entendimento dos objetivos desse projeto de lei, passar-se-á a seguir à explicação concentrada de cada dispositivo legal.

Os artigos 1º e 2º devem ser explicados conjuntamente: o projeto de lei limita quais eventos deverão ser obrigados a cumprirem as exigências. São os eventos sociais: boates, festas dançantes, reuniões dançantes, raves e afins, que cobrem ingresso para a entrada e/ou venda e/ou distribuição de bebida alcoólica, em locais de natureza privada. Estão excluídas desse rol as festas abertas (ao ar livre) das comunidades, as festas de igreja e semelhantes; quer por não cobrar ingresso para a entrada, quer por não vender ou distribuir bebida alcoólica.

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10  
Or

Excluídas, também, estão, por exemplo, as festividades de carnaval do Município (como aconteceu ano passado), em que ocorreu na Linha Vermelha, ao ar livre, sem cobrança de ingressos, em local de natureza pública: uma rua, uma avenida. Deve-se ter em mente, ainda, que os locais descritos nos artigos 1º e 2º não encerram um rol taxativo de festividades. A interpretação deve ser extensiva.

Já o artigo 3º traz o rol de documentos exigidos para regular acontecimento da festa.

O inciso I traz a exigência de *“atestado de vistoria e/ou laudo técnico do local do evento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, constando, inclusive, a capacidade de público para o evento”*. Ora, com a expedição do atestado de vistoria e/ou laudo técnico pelo Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, ter-se-á certeza de que o local para o evento encontra-se seguro em suas instalações para comportar evento daquele porte e a quantidade de público limite.

O inciso II traz: *“contrato da empresa de segurança contratada ou contrato com seguranças particulares, especificamente para o evento; e, obrigatoriamente, o comprovante de presença do detector de metais.”* Como se vê, para o organizador do evento surge a responsabilidade de empregar a segurança de forma mais eficiente. Conforme artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é direito e responsabilidade de todos. Não se poderia excluir desse comando os organizadores de eventos, que devem ser responsáveis pela segurança do local, já que eles quem promoveram o evento, e lucraram com isso. Assim, compete ao organizador a contratação de empresa especializada para segurança do local. É certo que, com segurança no local, as possíveis brigas irão diminuir, e as que de fato acontecerem serão apartadas pelos responsáveis. A segurança dos demais estará garantida. Outro destaque desse dispositivo é a obrigatoriedade de detector de metais no local, a ser usado na entrada do evento, resguardando a vida das pessoas, que não serão surpreendidas por algum indivíduo armado e perigoso.

Inciso III: *“ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim determinando a faixa etária de censura para o evento, salvo se acompanhados dos pais e/ou responsáveis.”* É notório que existem eventos em nossa cidade que são inapropriados para certa faixa etária, por exporem crianças e adolescentes à violência, em todas as suas facetas. Deve o Juizado de Menores expedir ofício determinando a censura do evento. O art. 74 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõe: *“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.”*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



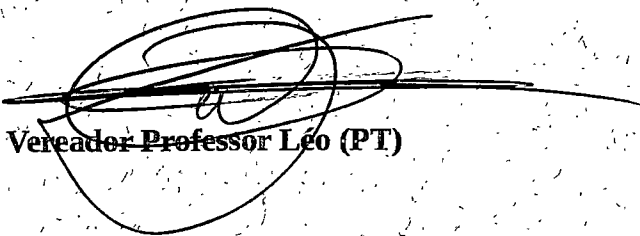
# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11  
Dw

O inciso IV e V também devem ser interpretados conjuntamente: é que a obrigatoriedade de manutenção no local do evento, o contrato social ou RG e CPF (conforme o caso) dos organizadores resguardarão os consumidores de conhecerem exatamente quem é o responsável pelo evento, a fim de que, em caso de necessidade, possam acionar os responsáveis na Justiça. Na história recente de nossa cidade, há relatos de shows que foram anunciados, ingressos vendidos e o show efetivamente não aconteceu.

Por fim, cumpre destacar que, sendo de competência do Município legislar sobre esse assunto, a iniciativa pode vir tanto do Chefe do Executivo, como da Câmara Municipal. Assim, não sendo essa matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, de acordo com o artigo 129, § 1º e incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e artigo 48, § 1º e incisos, da Lei Orgânica do Município, é perfeitamente legítima a sua iniciativa por esse Vereador.



Vereador Professor Léo (PT)

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12  
18

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2010**  
**INICIATIVA: Vereador Professor Léo**

**A MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente projeto “Dispõe Sobre a Regulamentação, no Âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de Eventos de Caráter Social, Como Festas, Reuniões Dançantes e Raves, em Locais de Natureza Privada, e Dá Outras Providências”.

O que pretende o nobre edil com o presente projeto é criar regras para a realização de festas particulares no Município onde haja venda de ingressos, de bebidas alcoólicas ou distribuição destas.

Sob o aspecto formal a matéria se insere na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, conforme art. 30, I e VIII, CF. A regra, no entanto, é pela maior liberdade possível de reunião, de modo a se assegurar a efetividade do disposto no art. 5º, XVI, da CF que assim giza:

*“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”*

Assim, para que qualquer restrição possa ser estabelecida, haverá necessidade de considerar-se estritamente necessária e eficaz, sob pena de inconstitucionalidade.

Como se sabe, para o exercício de qualquer atividade econômica é necessário prévia autorização do Poder Público Municipal, através de emissão de alvará. A necessidade de concessão de alvará visa proteger o interesse coletivo concernente à segurança, higiene, ordem e aos costumes, de modo que as autoridades competentes concedem o referido documento com base na legislação específica (Código de Posturas, de Obras, Sanitário, etc), caso seja constatada a observância das normas legais, e é decorrente do exercício do poder de polícia municipal.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13  
8

O presente projeto dispõe sobre realização de eventos de curta duração e seu fato gerador está no poder de polícia urbanística municipal. Contudo, as restrições nele previstas devem estar fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

O inciso II do artigo 3º estabelece a exigência de “*contrato da empresa de segurança contratada ou contrato com seguranças particulares, especificamente para o evento, e, obrigatoriamente, o comprovante de presença do detector de metais*”. Porém, de acordo com o art. 144, da CF, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

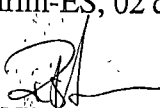
**Assim, tem-se que a matéria é de competência da União ou do Estado-Membro, conforme o caso.** Até porque, o poder de polícia, decorrente do exercício da soberania, é indelegável aos particulares.

Quanto à exigência de ofício expedido pelo Juizado de Menores, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), garante acesso à criança e ao adolescente às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, independentemente de autorização (art. 75, p. Único), sendo que, os menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhados dos pais ou responsáveis. Portanto, tal exigência também está comprometida.

Diante do exposto, sugerimos o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de junho de 2010.

  
**REJANE DOS SANTOS, Advogada**  
OAB/ES-12.928

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

14  
*[Handwritten signature]*

OF/PLG Nº. 053/2010

DATA: 11/06/2010

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Procedência  
PRESIDÊNCIA DA CMCI  
Processo  
**2498/2010**  
Assunto: ENCAMINHA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
PARA PARECER, OS P. LEI NºS; 061/10, 062/10, 064/10 E  
065/2010.

Documento  
**53**  
Data  
11/06/2010

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
061/2010				
062/2010				
064/2010				
065/2010				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*

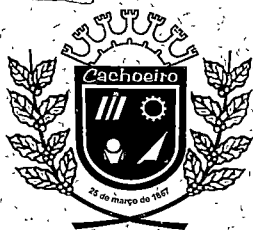
DAVID ALBERTO LÓSS  
Presidente

*Recebi em  
18/06/10  
Gouveia*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 061/2010.**

**Iniciativa:** Ver. Leonardo Pacheco.

**Relator:** Vereador Pr. Marcos Mansur.

**RELATÓRIO:** Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada e dá outras providências.

**Voto do Relator:** Voto pela rejeição da matéria por ser a mesma de competência exclusiva do Estado ou União, conforme parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

**Presidente:** Voto com o Relator.

**Voto do Membro:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 12 de Julho de 2010.

  
**Alexandre Bastos**

Presidente

  
**Marcos Mansur**

Relator

  
**Marcos Coelho**

Membro

  
**José Carlos Amaral**  
"Fels a Nação cujo Deus é o Senhor"

Suplente

  
**Júlio Ferrare**

Suplente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 097 / 2010

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 14 de Julho de 2010.


**Ao: Exmo. Sr. Vereador**  
**Leonardo Pacheco Pontes - PT**

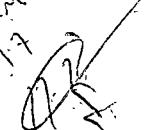
DOCUMENTO:	OF/GAP
PROTOCOLO ORAL:	3094/10
NÚMERO PRÓPRIO:	—
DATA PRODUÇÃO:	14/07/2010

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº: 061/2010, em anexo.

Atenciosamente,

  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente

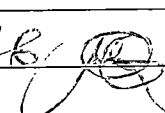
Recebemos  
14/7  


*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**JUNTADAS:**

Protocolado com 11 Folhas. Du.

- 1 - 02 / 06 / 2010 - Parecer jurídico - fls. 12/13 - g.
- 2 - 18 / 08 / 2010 - PLG nº. 053/10 - A com cont. Justiça fl. 14. *Uff*
- 3 - 12 / 07 / 10 - Parecer este FL-15
- 4 - 15 / 07 / 2010 - OFICM/GD nº 097/2010 - *Per 18* 
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -